



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3-09.2017.6.16.0000
Procedência : Brasília-DF
Requerente : Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (Diretório Nacional)
Advogados : Camila Soares de Oliveira
: Lucas Amaral Gonçalves
Relator : Lourival Pedro Chemim
Assunto : Propaganda Política Partidária – Veiculação Inserções - 2018

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pelo **PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B**, Diretório Nacional, em 10/01/2017 (fl.02), pleiteando autorização para veicular transmissão de propaganda partidária na modalidade de inserções, em nível estadual, no horário gratuito de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2018.

O partido requerente apresentou:

a) na fl. 06 certidão da Câmara dos Deputados a qual informa que ele elegeu, para a 55ª Legislatura (2015/2019) 02 deputados federais, em 01 unidade da federação (Minas Gerais);

b) nas fls. 02-04, a lista das emissoras de televisão e rádio do Estado do Paraná.

Intimado a se manifestar (fl.15) acerca de sua ilegitimidade ativa para requer a veiculação de propaganda partidária em inserções estaduais, tendo em vista tratar-se de diretório nacional, o partido requerente ficou-se silente (fl. 17).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo *“indeferimento do pedido formulado pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 3-09.2017.6.16.0000

B em razão do Diretório Nacional ser parte ilegítima para pleitear a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções regionais”.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Passo a decidir, o que faço com base no art. 30¹, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Importante ressaltar que o tema da propaganda partidária é regulado pela Constituição Federal (§ 3º do art. 17) e pela Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95.

Pois bem, verifico que o partido requerente não tem legitimidade para pleitear a veiculação partidária na modalidade de inserções regionais em observação o disposto no artigo 46, § 6º, incisos I e II da Lei nº 9.096/95, no artigo 4º, *caput*, da Resolução/TSE nº 20.034/97, e, artigo 3º da Resolução/TSE-PR 343/98:

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

¹ Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:

I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

(...)

III - requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 3-09.2017.6.16.0000

Art. 3º. Este Tribunal, apreciando requerimento subscrito por representante legal do órgão partidário regional, autorizará a utilização do tempo de 40 (quarenta) minutos, por semestre, para inserções de 30" (trinta segundos) ou 01 (um) minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.096195 (Lei nº 9.096195, ad. 46, § 6º, II).

Neste sentido, a legislação determina que a propaganda partidária requerida perante os Tribunais Regionais Eleitorais deve ser formulada pelo órgão de direção estadual da agremiação, não podendo as Cortes Regionais analisar pedidos de transmissão de propaganda partidária elaborados pelos diretórios nacionais.

No caso, constata-se que o pedido de transmissão de propaganda partidária foi efetuado pelo órgão de direção nacional do partido, o que demonstra a ilegitimidade ativa do requerendo perante esta Corte, bem como, a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para analisar o pleito do órgão nacional da agremiação.

Não tendo o requerente retificado ou emendado o pedido inicial, ainda que intimado para tanto, seu indeferimento é medida que se impõe.

III – Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial, diante da ilegitimidade ativa do requerente, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 30, inciso III, do RITRE-PR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017


LOURIVAL PEDRO CHEMIM - RELATOR